



ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 4ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de fevereiro de 2016, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Ata aprovada.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, senhores funcionários e advogados.

Comunicados da Presidência.

Informo que, em prosseguimento ao ciclo de palestras e debates, estivemos na semana passada nas cidades de Santos e Registro, acompanhados do Doutor Rafael Neubern e do Doutor Sérgio Rossi. Destaco em Registro a presença do Senhor Antonio José Viveiros e quase a totalidade dos prefeitos presentes e em Santos a presença do Sr. Marcos Francisco da Silva Paes.

Na data de amanhã estaremos em Fernandópolis, às 10 horas, e em Rio Preto, às 14 horas. Os Senhores estão convidados.

Comunico também que os processos de contas referentes ao primeiro ano de legislatura serão distribuídos no início do exercício em que ocorrerá eleições municipais. Assim, informo que, a exemplo do que já ocorreu com as contas de Prefeituras e Câmaras do exercício de 2016, a antecipação de autuação daquelas relativas a 2017, também ocorreu no ambiente eletrônico.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, saúdo o Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, que retorna, Senhor Secretário-Diretor Geral. Apenas para registrar que encaminhei a Vossa Excelência informação sobre despacho que publiquei, na qualidade de Relator das Contas do Governador, para que o Governo preste os esclarecimentos a respeito de matéria veiculada na Folha de S. Paulo sobre a merenda escolar, de alteração do cardápio, que a Folha de São Paulo publicou ontem. Estou oficiando ao Secretário para que ele preste as informações adequadas sobre a matéria e depois trarei ao conhecimento do Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



PRESIDENTE - Esta Presidência recebeu a informação gentilmente enviada por Vossa Excelência e vamos aguardar a resposta para que Vossa Excelência adote as providências cabíveis.

Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Agradeço, Senhor Presidente. Cumprimento Vossa Excelência, eminentes Conselheiros, eminente Procurador-Geral, Senhor Procurador-Chefe, que com alegria retorna ao nosso convívio, e a todos os presentes. Senhor Presidente, registro apenas, e faço com grande satisfação, que tomei conhecimento que nosso prezado Auditor, Doutor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis foi convidado e integrou, sem prejuízo das suas atividades normais no Tribunal, banca examinadora de concurso no âmbito do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, para provimento de cargos de Auditores e do Ministério Público de Contas junto àquela Corte. É uma satisfação, uma alegria, ver o nosso colega prestigiado numa atividade de tal importância, que representa o reconhecimento das suas qualidades pessoais e igualmente do nosso Tribunal, ao qual ele integra. É esse o registro.

PRESIDENTE - Agradeço a Vossa Excelência pela informação e lamento ter tomado conhecimento de tão importante fato só neste momento.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001117/013/10

Recorrente: Associação dos Deficientes Auditivos de Matão – APADA.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – atual Secretaria de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Araraquara à Associação dos Deficientes Auditivos de Matão – APADA, no exercício de 2008.

Responsáveis: Rogério Pinto Coelho Amato (Secretário à época) e Maria Cecília Marchesan Gandolfi (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da mesma Lei, condenando a entidade à devolução do valor devidamente apurado, acrescido de correção monetária, pela Tabela IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento, ficando impedida de receber novos repasses do Poder Público até a regularização da situação perante esta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-13.

Advogados: Múcio Zauith e Helga A. Ferraz de Alvarenga.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com vistas a modificar o quanto decidido no v. Aresto recorrido apenas no que tange à multa cominada, que fica reduzida para 300 (trezentas) UFESPs, mantendo-se intocadas as demais censuras.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-019408/026/10

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a reforma de prédio escolar, construção de ambientes complementares e, de sala de aula em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na Escola Professor Dr. Paul Eugene Charbonneau – Campinas/SP.

Responsáveis: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente), Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Mário Eduardo Colla Francisco (Respondendo pela Gerência de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com recomendação à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-5432.989.16-8

Representante: Informatica El Corte Ingles Brasil Ltda.

Adv.: Heitor V M Falino Sica – OAB-SP 182193.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Edital da Concorrência nº10/2015 para a “contratação de empresa especializada para a implantação do Centro de Gestão Integrada, contemplando a elaboração dos Projetos Executivos; Construção Civil; Sistema de Energia; Sistema de Climatização; Detecção Convencional e Combate a Incêndio; e outros”.



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Osasco** a suspensão da **Concorrência nº10/2015** e a apresentação, no prazo regimental, de justificativas sobre os pontos impugnados pela Representante, bem como pelo Relator.

TC-5447.989.16-1

Representante: GAMP – Grupo de Apoio a Medicina Preventiva e à Saúde Pública, por meio do seu Presidente Brayan Souto Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de **Bom Jesus dos Perdões**.

Responsável: Eduardo Henrique Massei – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da **Concorrência Pública nº 001/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões** a paralisação da **Concorrência Pública nº 001/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-5563.989.16-9

Representante: Via 80 Transportes Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de **Itapecerica da Serra**.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 011/2016**, que tem por objeto o a contratação de empresa especializada na locação de frota composta de 27 veículos gerenciados sem limite de quilometragem.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra** a paralisação do **Pregão Presencial nº 011/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-6917.989.16-2

Representante: Alan Cesar de Araujo.

Representada: Prefeitura Municipal de **Mococa**.

Responsável: Maria Edna Gomes Maziero – Prefeita.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 011/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos



termos legais e regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Mococa** a paralisação do **Pregão Presencial nº 011/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-539.989.16-0

Representante: Massas Alimentícias da Roz Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de **Guariba**.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 186/2015** para Registro de Preços destinado a adquirir gêneros alimentícios estocáveis para atendimento ao PNAE, às Secretarias, Departamentos e Setores da Administração Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guariba** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 186/2015**, em conformidade com o referido voto.

Consignou, outrossim, recomendação aos responsáveis para que procedam à inteira análise do edital, com vistas a eliminar de suas cláusulas eventuais outras afrontas à legislação e/ou à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o processo, com prévio trânsito pela área da fiscalização para as anotações de interesse.

TC-676.989.16-3

Representante: Patriota Segurança Eirelli-EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de **Lençóis Paulista**.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 007/2016**, destinado à contratação de empresa para prestar serviços de vigia nas dependências do Teatro Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação e procedente o questionamento feito pelo Relator, quanto ao impedimento de participação de empresas em recuperação judicial, determinando à **Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 007/2016**, em conformidade com o referido voto.

Consignou, outrossim, recomendação ao Senhor Prefeito para que, ao retificar o edital, providencie a análise de todas as demais cláusulas, com vistas a eliminar eventuais outras afrontas à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o processo, com prévio trânsito pela área da fiscalização para as anotações de interesse.

TC-3002.989.16-8

Representante: VEDJC – Construtora Comercio e Serviço Ltda.-ME.

Representada: Prefeitura Municipal de **Cordeirópolis**.

Assunto: Edital da **Tomada de Preços nº 01/2016**, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada em serviços de tapa buracos e correlatos, em vias pavimentadas do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cordeirópolis** que retifique o edital da **Tomada de Preços nº 01/2016**, em conformidade com o referido voto.

Consignou, outrossim, recomendação ao Senhor Prefeito para que, ao retificar o edital, determine a análise de todas as demais cláusulas, com vistas a eliminar eventuais outras afrontas à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o processo, com prévio trânsito pela área da fiscalização para as anotações de interesse.

TC-3191.989.16-9

Representante: IBS – Instituto de Biomedicina Santista Ltda. - EPP, por meio do sócio proprietário Sr. Fabio Verri Inocêncio.

Representada: Prefeitura Municipal de **Votorantim**.

Responsável: Erinaldo Alves da Silva – Prefeito.

Procuradora Jurídica: Carolina Leite Barasnevicius (OAB/SP 225.200).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital de **Chamamento Público nº 001/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, restrito tão somente aos pontos impugnados pela representante, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Votorantim** que, em conformidade com o referido voto, adote as medidas corretivas pertinentes no edital de **Chamamento Público nº 001/2016**, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-3230.989.16-2

Representante: ICV - Instituto Ciências da Vida.

Representada: Prefeitura Municipal da **Estância Hidromineral de Poá**.

Assunto: Representação contra o Edital do **Chamamento Público para o Processo de Seleção nº 1/2016**, Processo Administrativo nº 17.111/15, da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, que objetiva a celebração de Parceria com pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à gestão, operacionalização e execução de serviços de saúde e qualificadas como Organização Social no âmbito deste Município, observados os termos da Lei Municipal nº 3.759 de 23 outubro 2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 6.712/2015, e todas as alterações subsequentes, bem como o constante deste EDITAL e seus ANEXOS, junto ao “Hospital Municipal Dr. Guido Guida”, às Unidades Básicas de Saúde – UBS Wellington Lopes, Cypriano Monaco e CAPs II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau



Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá** que retifique o edital do **Chamamento Público para o Processo de Seleção nº 1/2016**, em conformidade com o referido voto.

Consignou, outrossim, recomendação ao Senhor Prefeito para que, ao retificar o edital, determine a análise de todas as demais cláusulas, delas eliminando eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que em sede de exame prévio, a análise se restringe às impugnações.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o processo, com prévio trânsito pela área da fiscalização para as anotações de interesse.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-3116.989.16-1 (**Representante:** Larissa Alves Nogueira); TC-125.989.16-0 (**Representante:** Luciana Maria Rocha) e TC-3178.989.16-6 (**Representante:** Pery Rodrigues dos Santos)

Representada: Prefeitura Municipal de **São Bernardo do Campo**.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 10.002/2016**, tipo menor preço, da Prefeitura de São Bernardo do Campo, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições e lanches a escolares e demais serviços correlatos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 10.002/2016**, em conformidade com o referido voto, e observe os prazos da lei para apresentação de propostas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-5281.989.16-0

Representante: Planeta Educacional Comércio e Confeção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de **São Manuel**.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 028/16** que objetiva o registro de preços para a aquisição de materiais escolares – compreendendo 74 itens - para a rede básica municipal de ensino de São Manuel.

Observação: Sessão pública - 25 de fevereiro de 2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de São Manuel** a suspensão do **Pregão Presencial nº 028/16** e fixara-lhe prazo para remessa de cópia do instrumento convocatório e apresentação de esclarecimentos.

TC-5495.989.16-2

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de **Tupã**.



Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência nº 11/2015**, que objetiva a contratação da construção de uma Creche, do tipo Pré-Escola – CR-1E, na Rua Francisco Pereira Belo s/nº, Conjunto Habitacional “Dr. Walter Pimentel”, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra e recursos provenientes do Governo do Estado, através da Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE, de acordo com a RC nº 09478/15.

Observação: Sessão pública – 1º de março de 2016

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Tupã** a suspensão da **Concorrência nº 11/2015** e fixara-lhe prazo para remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como para apresentação de contrarrazões.

TC-430.989.16-0

Representante: Larissa Alves Nogueira. (OAB/SP 316.204).

Representada: Prefeitura Municipal de **Jacareí**.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência nº 016/2015**, que objetiva a contratação da prestação de serviços de manutenção e expansão da rede de iluminação pública no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jacareí** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência nº 016/2015**, nos termos alçados no referido voto.

Consignou, outrossim, recomendação à Municipalidade para que reavalie a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

Advertiu, por fim, que as retificações necessárias demandam, à luz do § 4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo para preparação de propostas.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-3359.989.16-7

Representante: Massas Alimentícias da Roz Ltda., por sua sócia Márcia Maria da Roz Musumeci.

Representada: Prefeitura do Município de **Americana**.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 002/2016**, certame destinado à formação de registro de preços para aquisição de gêneros estocáveis para todas as secretarias municipais.

TC-3364.989.16-0

Representante: Adalto Luiz da Silva.

Representada: Prefeitura do Município de **Americana**.



Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 002/2016**, certame destinado à formação de registro de preços para aquisição de gêneros estocáveis para todas as secretarias municipais.

TC-3353.989.16-3

Representante: Golden Food Comércio e Exportação de Alimentos EIRELI.

Representada: Prefeitura do Município de **Americana**.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 002/2016**, certame destinado à formação de registro de preços para aquisição de gêneros estocáveis para todas as secretarias municipais.

Inicialmente, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único, do art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as medidas até então adotadas nos autos dos TCS-3359.989.16-7; 3364.989.16-0; e 3353.989.16-3.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator (publicado no DOE de 26/02/16), mediante o qual julgara extintos os processos TCS-3359.989.16-7; 3364.989.16-0; e 3353.989.16-3, sem resolução de mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 002/2016**, da **Prefeitura Municipal de Americana**.

TC-3775.989.16-3

Representante: CP Junior Representações.

Representada: Prefeitura Municipal da **Estância Turística de Tremembé**.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Assunto: Representação formulada em face do edital **da Concorrência nº 01/2016**, certame instaurado pela Prefeitura da Estância Turística de Tremembé objetivando a aquisição (licença de uso permanente) de sistema de gestão municipal, contemplando os módulos tributário, contabilidade, compras e licitações, almoxarifado, patrimônio, protocolo, recursos humanos, frota, ouvidoria, leis e portal da transparência, incluídos os serviços de implantação, manutenção (atualização e suporte técnico “in loco”) e treinamento, nos termos das especificações constantes dos Anexos I e II.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator (publicado no DOE de 01/03/16), mediante o qual julgara extinto o processo TC-3775.989.16-3, sem resolução de mérito, tendo em vista a revogação da **Concorrência nº 01/2016**, da **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé**.

TC-129.989.16-6

Representante: Rápido Sumaré Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de **Valinhos**.

Autoridades responsáveis: Clayton Roberto Machado (Prefeito Municipal) e José Almeida Sobrinho (Secretário de Transportes e Trânsito)

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 06/15**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Valinhos com propósito de outorgar, mediante concessão onerosa, serviço de transporte coletivo de passageiros.



Advogados: Ivan Henrique Moraes Lima (O AB/SP n.º 236.578), Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva (Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais) e Rosely de J. Lemos (OAB/SP n.º 124.850)

Inicialmente, nos termos do Parágrafo Único, do art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou o ato concessório da medida liminar que determinou a sustação do andamento da Concorrência n.º 06/15, da **Prefeitura Municipal de Valinhos**, e ordenou o processamento da matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, delimitado pelos aspectos expressamente impugnados e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Rápido Sumaré Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Valinhos que retifique o edital da **Concorrência n.º 06/15**, em consonância com o referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Valinhos, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade, com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e antes do arquivamento, seja o feito encaminhado para eventuais anotações da Fiscalização.

TC-3052.989.16-7

Representante: J.S. Stoppa Locadora de Veículos Ltda. - EPP.

Advogados: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP n.º 199.877 - B) e outros.

Representada: Prefeitura da **Estância Balneária de Praia Grande**.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial n.º 002/2016**, certame que objetiva a formação de Registro de Preços destinado à contratação de empresa especializada para locação de veículos.

Preliminarmente, nos termos do Parágrafo Único, do art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou os atos até então praticados nos autos do TC-3052.989.16-7, por conta do processamento da inicial como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando inviável a seleção de ofertas de locação de veículos para formação de Registro de Preços, decidiu determinar à **Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande** que reformule o edital do **Pregão Presencial n.º 002/2016**, suprimindo dos correspondentes cabeçalhos, objeto e demais partes correlatas a referência àquele sistema de compras.

Decidiu, por fim, julgar parcialmente procedente a representação formulada por J.S. Stoppa Locadora de Veículos Ltda. - EPP, determinando que a mesma Prefeitura, portanto, reavalie os prazos consignados nos itens 18.1.3 e 18.2.1 do



instrumento, ampliando-os para que a futura contratada possa dispor dos veículos conforme as especificações e exigências descritas no instrumento; bem assim suprima o inteiro teor do item 2.17, alertando às interessadas, contudo, da submissão da vencedora, conforme o caso, aos efeitos da Lei nº 13.296/08.

TC-5339.989.16-2

Representante: Evidency Serviços Ltda. – ME.

Representada: Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 01/16**, certame processado pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto com o propósito de contratar “empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão de obra e de todos os produtos, materiais e equipamentos a serem utilizados na execução dessas tarefas, incluindo pátios/garagens e vidraças; serviço de copa; controle e fiscalização de portaria, zeladoria do prédio e moto-entregador, conforme especificados no Memorial Descritivo do Anexo I, integrante deste Edital”.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP n.º 288.403) e Fabio de Freitas Carvalho (OAB/SP n.º 219.335).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Evidency Serviços Ltda. – ME, determinando à **Câmara Municipal de São José do Rio Preto** que suprima do edital do **Pregão Presencial nº 01/16** a exigência de registro dos atestados de qualificação operacional no CRA – Conselho Regional de Administração.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Câmara Municipal de São José do Rio Preto, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e antes do arquivamento, seja o feito encaminhado para eventuais anotações da Fiscalização.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-5248.989.16-2

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda, por sua procuradora Sandra Marques Brito Unterkircher – OAB/SP n.º 113.818.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Advogadas: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP n.º 74295P-SP) e Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP n.º 110747N-SP).

Responsáveis: Silvia de Campos – Diretora do Departamento de Licitações
Carlos Alberto Grana – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada **contra o Edital do Pregão Presencial nº 409/2015**, Processo nº 4826/2015-7, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando Prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de monitoramento eletrônico veicular de captura de imagens, compreendendo o projeto, instalação, operação e manutenção de equipamentos de detecção e registro de infrações de trânsito, através de equipamentos de



fiscalização eletrônica de trânsito, bem como o fornecimento e gestão de sistema de processamento e formatação eletrônica dos autos de infração de trânsito, sinalização horizontal das travessias de pedestres e áreas de aproximação e sinalização vertical conforme Resolução 146/03 do CONTRAN, no perímetro do Município de Santo André, de acordo com as quantidades estimadas e Especificações Técnicas, constantes dos Anexos.

Valor Estimado: R\$ 7.002.921,60 (Sete milhões e dois mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara à **Prefeitura Municipal de Santo André** cópia do Edital do **Pregão Presencial nº 409/2015**, fixara-lhe prazo para oferecimento de justificativas e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

TC-5192.989.16-8

Representante: D. Costa Neto Distribuidora e Serviços EPP, por seu Diretor Proprietário, Durval Costa Neto.

Representada: Prefeitura Municipal de **Buritama**.

Responsáveis: Izair dos Santos Teixeira – Prefeito.

Eliziane da Silva Sanchez – Diretora do Departamento Municipal de Educação.

Procuradora: Cristiani Aparecida de Oliveira - OAB/SP nº 283.338.

Assunto: Representação contra o Edital de Licitação nº 10/2016 – Processo n. 23/2016 – Pregão Presencial para Registro de Preços nº 10/2016, que tem por objeto o fornecimento de material e mão-de-obra, para a confecção de Kits de Uniforme Escolar - kits de trajés (camisetas, bermudas e ou bermudas-saia, tênis, meias e mochila), para a rede de ensino de responsabilidade do Município de Buritama-S.P., para o ano letivo 2016.

Inicialmente, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 de Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, no sentido de requisição de documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Buritama** e de determinação de suspensão do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 10/2016**.

Ato contínuo, nos termos do inciso V do artigo 223 da mesma norma regimental, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento da decisão de extinção do processo TC-5192.989.16-8, sem julgamento de mérito em virtude da anulação do certame, sendo determinado o arquivamento dos autos.

TCs-2792.989.16-2; 2841.989.16-3; 2848.989.16-6 e 3035.989.16-9

Representantes: Casa de Carne Itajuba Ltda. – EPP; GMC Atacadista de Mercadorias em Geral Ltda. – EPP; Carlos Gomes Agostinho Filho – ME e Dayane Martins Rodrigues Moreira.

Representada: Prefeitura Municipal de **Cachoeira Paulista**.

Responsável pela Representada: João Luiz do Nascimento Ramos – Prefeito.



Subscritores do Edital: João Luiz do Nascimento Ramos – Prefeito e André Mauro Veigar Barbosa – Secretário Municipal de Educação.

Assunto: Representações contra o Edital do **Pregão Presencial nº 01/2016**, Edital nº 01/2016, Processo nº 01/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, objetivando a aquisição de insumos para a merenda escolar, conforme especificações do Memorial Descritivo, composto de 14 (quatorze) lotes que integral o Edital – Anexo I.

Inicialmente, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 de Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados no sentido de requisição de documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista** e de determinação de suspensão do **Pregão Presencial nº 01/2016**.

Ato contínuo, nos termos do inciso V do artigo 223 da mesma norma regimental, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento da decisão de extinção dos processos TCs-2792.989.16-2; 2841.989.16-3; 2848.989.16-6; e 3035.989.16-9, sem julgamento de mérito em virtude da anulação do certame, sendo determinado o arquivamento dos autos.

TC-5135.989.16-8

Representante: Águia Negócios e Participações Ltda., por seu sócio Adenilton Rogério Bassi.

Representada: Prefeitura Municipal de **Tanabi**.

Prefeita: Maria Isabel Lopes Repizo.

Procurador Geral do Município: Ricardo César Varnier – OAB/SP nº. 220.691

Assunto: Representação contra o Edital da **Concorrência nº 01/2016**, do Tipo Técnica e Preço, para a permissão de uso do Recinto de Exposições José Ribeiro, visando à realização do Rodeio de Tanabi (o evento deverá ser nomeado pela licitante vencedora), que irá ocorrer nos dias 06, 07, 08 e 09 de julho de 2016, em comemoração ao Aniversário da Cidade.

Inicialmente, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 de Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, no sentido de requisição de documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Tanabi** e de determinação de suspensão da **Concorrência nº 01/2016**.

Ato contínuo, nos termos do inciso V do artigo 223 da mesma norma regimental, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento da decisão de extinção do processo TC-5135.989.16-8, sem julgamento de mérito em virtude da anulação do certame, sendo determinado o arquivamento dos autos.

TC-10549.989.15-0

Representante: M.B. Prieto – EPP, por seu diretor comercial Luiz Donizete Prieto.

Representada: Fundação D. Pedro II – **Ribeirão Preto**.

Responsável: Dulce Maria das Neves – Presidente.

Assunto: Representação contra o edital da **Concorrência nº 002/2015**, Processo de Compras nº 099/2015, do tipo menor preço global, promovida pela



Fundação Dom Pedro II – Mantenedora do Theatro Pedro II – Ribeirão Preto, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra especializada para execução de serviços administrativos, técnicos em espetáculos artísticos e manutenção predial, para trabalharem nas dependências do Theatro Pedro II, (Rua Alvares Cabral, 370 - Ribeirão Preto/SP), conforme descritos em Edital e Anexos.

Valor estimado: R\$ 3.223.974,93.

Inicialmente, foram referendados pelo E. Plenário os atos anteriormente praticados, pelos quais fora determinada a suspensão da Concorrência nº 002/2015, bem como requisitado documentos e esclarecimentos da **Fundação D. Pedro II – Ribeirão Preto**, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Fundação D. Pedro II – Ribeirão Preto que promova readequações no Edital da **Concorrência nº 002/2015**, em conformidade com o referido voto, e que, após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame atentem-se para o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas para as devidas anotações, inclusive para analisar e acompanhar a readequação do quadro de pessoal da Fundação, com posterior arquivamento do processo.

TCs-125.989.16-0 e 200.989.16-8

Representantes: Manoel Aires Amaral Neto e New Business Serviços e Locação Eireli – EPP, por sua sócia administradora, Catarina Bezarro Pereira.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de **Embu das Artes**.

Advogado: Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992).

Prefeito: Francisco Nascimento de Brito.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 13/2015**, processo nº 20.276/2015, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Embu das Artes, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de transporte escolar para uma quantidade estimada de 350 (trezentos e cinquenta) alunos com necessidades especiais das Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, do CED Centro Educacional Armando Vidigal e dos Centros de Convivência do Município, sob o regime de empreitada por preços unitários.

Inicialmente, foram referendados pelo E. Plenário os atos anteriormente praticados, pelos quais fora determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 13/2015, bem como requisitado documentos e esclarecimentos da **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes**, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da



Relatora, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes que promova readequações no Edital do **Pregão Presencial nº 13/2015**, em conformidade com o referido voto, e que, após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame atentem-se para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas. Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Corte de Contas para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos processos.

TC-5094.989.16-7

Representante: Alexandre Alves da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Advogada: Kátia Borges Varjão – OAB/SP nº 307722N-SP.

Responsáveis: Lenadro Matsumota – Secretário Interino da Educação e Maria Antonieta de Brito - Prefeita Municipal.

Assunto: Representação formulada **contra o Edital do Pregão Presencial nº 05/2016**, Processo nº 5905/3418/2015, do tipo menor preço total, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando o registro de preços para aquisição e fornecimento de materiais escolares com manuseio para formação de *kits* para entrega ponto a ponto nas escolas da rede de ensino da Secretaria Municipal de Educação do município, conforme especificações contidas no Anexo I, que é parte integrante do Edital.

Preliminarmente, foram referendados pelo E. Plenário as medidas adotadas, pelas quais fora requisitado documentos e esclarecimentos à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá**, bem como determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 05/2016.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá que corrija o Edital do **Pregão Presencial nº 05/2016**, em conformidade com os aspectos apontados no referido voto, e que, após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame atentem-se para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Corte de Contas para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

TC-712.989.16-9

Recorrente: Prefeito Municipal de **Ilhabela**, Sr. Antonio Luiz Colucci.

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP Nº 109.013).

Assunto: Representação formulada pelo Vereador Onofre Sampaio Junior, contra o Edital de **Tomada de Preço nº. 14/2015** (Processo nº 15.208-0/2015), da Prefeitura Municipal de **Ilhabela**, destinado à contratação de empresa para fabricação e fixação de flutuantes e passarelas metálicas, apreciada nos autos do processo nº 8334.989.15-7.



Em exame: Pedido de Reconsideração contra decisão do Plenário, em Sessão de 23/09/2015, proferida no âmbito da Representação nº 8334.989.15-7, formulada pelo Vereador Onofre Sampaio Junior, contra o Edital de Tomada de Preço nº. 14/2015 (Processo nº 15.208-0/2015), destinado à contratação de empresa para fabricação e fixação de flutuantes e passarelas metálicas.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-5356.989.16-0

Representante: Sódrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de **Castilho**.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 67/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de tira reagente para detecção de glicose no sangue, de forma parcelada, para atender às necessidades do departamento municipal de saúde”.

Responsável: Joni Marcos Buzachero (Prefeito).

Sessão de abertura: 10-03-16, às 09h00min.

Advogada: Carolina Galletti Espir (OAB/SP nº 328.121).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao **Senhor Joni Marcos Buzachero, Prefeito Municipal de Castilho**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 67/16**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-5561.989.16-1

Representante: Corte & Zago Produção Cultural e Soluções Criativas Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de **Mairiporã**.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 06/15**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “*contratação de empresa especializada em elaboração dos estudos técnicos para a criação do Parque Natural Municipal do Pico do Olho D’Água*”.

Responsável: Márcio Cavalcanti Pampuri (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Sessão de abertura: 08-03-16 (conforme informação prestada pelo Gabinete da Presidência – evento 04).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 719.440,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao **Senhor Márcio Cavalcanti Pampuri, Prefeito Municipal de Mairiporã**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 06/15**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-5568.989.16-4

Representante: Sódrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de **Rancharia**.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 17/16**, do tipo menor preço l, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de tiras reagentes para aparelho de diabetes para o exercício de 2016”.

Responsável: Marcos Slobodtsov (Prefeito).

Advogada: Carolina Galletti Espir (OAB/SP nº 328.121).

Valor estimado: R\$ 133.680,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Marcos Slobodtsov, Prefeito Municipal de Rancharia**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 17/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-244.989.16-6 e 284.989.16-7

Representantes: G M C Atacadista de Mercadorias em Geral Ltda. – EPP e Alan Cesar de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de **Cachoeira Paulista**.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 16/15**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de materiais para as atividades pedagógicas da rede municipal de ensino.



Responsável: João Luiz Nascimento Ramos (Prefeito Municipal).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Inicialmente, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 16/15**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento de decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto das representações, decorrente da anulação do **Pregão Presencial nº 16/15**, da **Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista**, declarou extintos os processos, sem apreciação de mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TCs-3712.989.16-9; 3728.989.16-1; e 3731.989.16-6.

Representantes: NNG Rezende Comercial Ltda. – ME; Robson Moyses Rodrigues; e Ricardo de Lima Carrenho.

Representado: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 10.003/16, do tipo menor preço, que tem por objeto o “registro de preços de material escolar com entrega ponto a ponto”.

Responsável: Luiz Marinho (Prefeito).

Subscritores do edital: Elizete Kelly Vitti (Chefe de Seção – AS.213), Plínio Alves de Lima (Chefe de Divisão – SA.21) e Edna Pereira de Carvalho (Diretora – AS.2).

Advogado: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760).

Valor estimado: R\$ 7.703.517,00.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento de decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto das representações, decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 10.003/16**, da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, declarou extintos os processos, sem apreciação de mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-10607.989.15-9

Representante: Zênite Engenharia de Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de **Anhembi**.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência nº 02/15**, do tipo menor preço por empreitada global, que tem por objeto a “contratação de empresa para implantar o Parque Ecológico/Parque das Águas de Anhembi”.

Responsável: Gilberto Tobias Morato (Prefeito).

Advogado no e-Tcesp: Luciano Cesar de Toledo (OAB/SP nº 312.145).

Preliminarmente, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual determinara à Prefeitura



Municipal de Anhembi a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência nº 02/15**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Anhembi** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da concorrência nº 02/15, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-6955.989.16-5

Interessada: Prefeitura Municipal de **Itapecerica da Serra**.

Responsáveis: Amarildo Gonçalves (Prefeito); Manoel Bomfim do Carmo Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 38/2015, destinado ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra** a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital do **Pregão Presencial nº 38/2015** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a via do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do original, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo no mesmo prazo, apresentar as suas justificativas.

Determinou, ainda, a pronta suspensão do procedimento licitatório, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Determinou, por fim, com o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital e após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas.

TC-5102.989.16-7

Interessada: Prefeitura Municipal de **Jacupiranga**.

Responsáveis: José Cândido Macedo Filho, Prefeito Municipal; Vânia Neide de Araújo Magalhães, Diretora do Departamento de Administração.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 3/2016**, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de materiais de escritório,



papelaria e escolar para diversos departamentos e seções, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Alan César de Araújo.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e Marcus Vinícius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Inicialmente, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual se determinou a suspensão cautelar do **Pregão Presencial nº 3/2016**, da Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jacupiranga** que retifique o ato convocatório do Pregão Presencial nº 3/2016, nos termos do mencionado voto, devendo a Administração, ainda, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, seja intimada a Prefeitura Municipal de Jacupiranga, na forma regimental.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

TC-5093.989.16-8

Interessada: Prefeitura Municipal de **Sorocaba**.

Responsáveis: Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito); Roberto Juliano (Secretário de Administração).

Assunto: Edital de **Pregão Presencial nº 1/2016**, destinado ao registro de preços para prestação de serviços de agenciamento de viagens para aquisição de passagens aéreas, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Comercial Center Valle Ltda.

Advogados (cadastrados no eTCESP): Anderson Tadeu Oliveira Machado – OAB/SP 221808 e outro (Representada); Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (Representante).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** que reveja a cláusula impugnada do Edital do **Pregão Presencial nº 1/2016**, de forma a restringir a sanção prevista no item 8.2.1 apenas às empresas apenas na esfera do órgão sancionador, nos termos estipulados no referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem, que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Terminado os julgamentos dos Exames Prévios de Edital da Seção Municipal, manifestaram-se:

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, consulto a Presidência, com a anuência de Vossas Excelências, tendo em conta diversas decisões na sessão de hoje relacionadas a exame prévio de edital, sobre a possibilidade de o Tribunal emitir um alerta, sob a forma de comunicado ou outro meio hábil, para informar a posição deste Plenário em alguns aspectos específicos que vem sendo repetidamente alvo de questionamentos, como verificamos no dia de hoje, a saber: vedação à participação no certame de empresas impedidas temporariamente de licitar, nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93; vedação à participação nos certames de empresas em processo de recuperação judicial, jurisprudência atualizada a partir de decisões dos Processos 3987 e 4033, apreciados no Tribunal Pleno de 30 de setembro de 2015; certidão específica de comprovação de regularidade perante seguridade social, demonstração que hoje é efetivada por meio da certidão negativa de débito, exercida pela Receita Federal, englobando dívidas previdenciárias e tributárias; exigência de demonstração de regularidade fiscal e tributos que não guardam pertinência com o objeto licitado.

Como se observa, algumas dessas impropriedades decorrem de interpretações mais recentes da jurisprudência ou mesmo de alterações de regulamentos de órgãos expedidores de comprovação de regularidade. Entendo que o objetivo da medida é evitar que questões de relativa importância, já pacificadas no entendimento deste Plenário, venham a se repetir sistematicamente, tomando tempo considerável da instrução e julgamento, além do prejuízo das administrações representadas.

Essa é a proposta que tenho para Vossas Excelências.

PRESIDENTE - Acolho a proposta. Está em discussão. Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Muito oportuna a lembrança da Conselheira Cristiana. É interessante verificarmos o quanto, na ordem inversamente proporcional, a desatenção dos administradores públicos para a reiteração da jurisprudência é inversamente proporcional à atenção que os representantes contumazes, no sentido não técnico, os representantes estão atentos às decisões deste Tribunal e imediatamente passam a formular impugnações nesse sentido. Tivemos experiência anterior em que Vossa Excelência lembra bem, dos pneus, porque quantos processos de pneus foram relatados por Vossa Excelência. Colocamos aviso e tudo o mais, e o nosso retorno não foi tão bom quanto esperado, porque as administrações continuaram a apresentar editais, certamente copiados um do outro, sem atenção para as devidas correções. Acho oportuno, temos de insistir.

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Apenas para ressaltar a pertinência da sugestão, porque temos repetido vários assuntos e creio que em um segundo momento podemos sumular os que estão sendo reiterados, de forma que com a súmula a matéria ficará mais clara. De qualquer forma, nesse primeiro momento poderemos verificar os assuntos que devem ser sumulados. Parabéns.



PRESIDENTE - Continua em discussão. Não havendo discussão, esta Presidência submete a proposta em votação. Aprovada. Solicito à Senhora Conselheira que encaminhe a proposta à Presidência, por escrito, a fim de que seja emitido alerta e, em seguida, iniciaremos a discussão para sumular esses itens. Agradeço.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Antonio Aleixo da Costa, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do respectivo processo:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001694/026/12

Embargante: Aderaldo Pereira de Souza Junior - Prefeito Municipal de Duartina à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Duartina, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Aderaldo Pereira de Souza Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 19-09-15.

Advogados: Héliida Maciel Milhoci de Souza, Fernando Biscaro de Souza e outros.

Acompanham: TC-001694/126/12 e Expedientes: TC-000307/002/13, TC-000617/002/13, TC-000765/002/13 e TC-000784/002/13.

Sustentação oral: Advogado - Fernando Biscaro de Souza.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Dr. Antonio Aleixo da Costa, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Aderaldo Pereira de Souza Junior e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão deste E. Plenário em todos os seus termos.

Apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do respectivo processo:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-030975/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI, objetivando a prestação de serviços de "assistência à saúde de forma complementar ao SUS, na área de diagnose por imagem, incluindo locação, manutenção preventiva e



corretiva de equipamentos e insumos, destinados a atender demanda eletiva, hospitalar e de urgência/emergência, de acordo com as normas do SUS”.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito) e Helaine Balieiro de Souza Oliani (Secretária Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A seguir examinaram-se os demais processos constantes da ordem do dia:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-016472/026/10

Embargantes: Centro de Educação Estudos e Pesquisa – CEEP – e Sérgio Ipoldo Guimarães – Presidente e Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Osasco ao Centro de Educação Estudos e Pesquisa – CEEP, no exercício de 2008.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Sérgio Ipoldo Guimarães (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos, ficando proibida de receber novos recursos até que regularize sua situação perante este Tribunal, aplicando, ainda, multa ao responsável, Sr. Emídio Pereira de Souza, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-15.

Advogados: Michael Mary Nolan, Caroline Dias Hilgert, Tatiana Barone Sussa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz, Beatriz Neme Ansarah, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos respectivos Embargos de Declaração opostos pelo Centro de Educação Estudos e Pesquisa – CEEP e pela Prefeitura Municipal de Osasco.



Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura de Osasco e acolheu os do Centro de Educação Estudos e Pesquisa – CEEP, a fim de anular a Decisão recorrida.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Julgador monocrático para apreciação da matéria concernente aos atos e fatos relacionados concretamente ao feito.

TC-007620/026/04

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Barueri, Tatuo Okamoto - Secretário dos Negócios Jurídicos e Carlos Zicardi – Vice-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e BB – Transporte e Turismo Ltda., objetivando a alienação de Ações Ordinárias da Companhia Municipal de Transportes de Barueri – CMTB, com a concomitante outorga da concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Carlos Zicardi (Secretário de Indústria, Comércio, Trabalho e Transportes).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-12.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes, Tatuo Okamoto e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-037357/026/14, TC-024609/026/15, TC-039109/026/15 e TC-042204/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão, inclusive a aplicação de multa.

TC-000412/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a Multimil Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de construção da “EMEI São Sebastião”, com zeladoria e com fornecimento de todo o material, mão de obra e equipamentos necessários.

Responsáveis: Angelo Augusto Perugini (Prefeito à época) e Carlos Roberto Prativiera Júnior (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Angelo Augusto Perugini, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-12.

Advogados: Thatyana A. Fantini, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.



Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim, tão somente, de se cancelar a pena de multa aplicada ao recorrente, ficando mantida a decretação da irregularidade da licitação, na modalidade de Concorrência nº 11/2005, do Contrato PMH nº 290/2005 e dos Termos de Aditamentos nºs 124/06 e 214/06.

TC-015897/026/08

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Guarulhos

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Guarulhos e Consórcio Saneamento Vertentes – Encibra S/A Estudos e Projetos de Engenharia, objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva para gerenciamento das obras de implantação do sistema de coleta, afastamento e transporte vertente 2 e E3 (Sub-Bacias 18, 18ª, 23, 23ª e 23B) da ETE São Miguel (SABESP), previstos no PSDE.

Responsável: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-10.

Advogados: Milton Flávio de A.C. Lautenschläger e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão, inclusive a aplicação de multa.

TC-028111/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Synthes Indústria e Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de materiais de cirurgia de bucomaxilofacial.

Responsável: Homero Nepomuceno Duarte (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a decorrente ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-12.

Advogados: Mylene Benjamin Giometti Gambale e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantidos todos os pontos e judiciosos termos da Decisão exarada e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

TC-037643/026/11

Recorrente: Clodoaldo Leite da Silva – Prefeito do Município de Embu Guaçu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Embu Guaçu e JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transportamento de crianças e jovens pertencentes à rede de ensino público, do ensino fundamental e médio a ser executado por até 44 veículos do tipo ônibus escolar.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, permanecendo íntegra a decisão recorrida, nos judiciosos fundamentos e demais termos, bem como os conseqüentes encaminhamentos nela determinados.

TC-007444/026/12

Recorrentes: Oswaldo Dias – Ex-Prefeito do Município de Mauá e Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a Magil Comércio de Eletrodomésticos Ltda., objetivando o fornecimento de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e mobiliários destinados à Secretaria de Educação.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito à época) e Margaret Franco Freire (Secretária da Educação).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Alcemir Fuzetto, Wanderli Bortoletto Marino de Godoy e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento,



permanecendo íntegra a decisão recorrida, nos judiciosos fundamentos e demais termos, bem como os consequentes encaminhamentos nela determinados.

TC-000959/003/13

Recorrente: Rodrigo Maia Santos – Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Triani Assessoria e Treinamento Educacional Ltda., objetivando o fornecimento de serviços em gestão na área educacional, para o desenvolvimento e execução do “Projeto de Gestão Educacional da Secretaria Municipal de Educação de Monte Mor”.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão, inclusive a aplicação da multa.

TC-013629/026/12

Autor: Hélio Miachon Bueno – Prefeito do Município de Mogi Guaçu à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e a empresa Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de 15.400 cestas básicas de alimentos.

Responsáveis: Hélio Miachon Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 24-02-11, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-002854/003/07).

Advogados: Carlos Roberto Marrichi Júnior e outros.

Acompanha: TC-002854/003/07

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, entendendo em preliminar que o documento acostado às fls. 14 do processo preenche os requisitos técnicos para ser considerado legalmente novo, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de rescindir a sentença de 24/02/2011 e considerar regulares os atos praticados, cassando, via de consequência, a multa aplicada.

Determinou, por fim, que após a publicação do Acórdão, a remessa dos autos ao Relator originário para prosseguimento da instrução dos demais documentos acostados.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002014/026/13



Município: Orindiúva.

Prefeito: Maurício Bronca.

Exercício: 2013.

Requerente: Maurício Bronca – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-06-15, publicado no D.O.E. de 02-07-15.

Advogado: Douglas de Moraes Norbeato.

Acompanha: TC-002014/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro Parecer ser emitido em sentido favorável às contas da Prefeitura Municipal de Orindiúva, exercício de 2013, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do voto originário.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para verificação da correção do procedimento da questão previdenciária, além do imediato Ofício à Secretaria da Receita Federal cientificando-a da compensação em questão indicada no item C.2.2, fls. 31 (Contrato nº 43/2013).

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002036/009/12

Recorrente: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Itapeva à Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, no exercício de 2011.

Responsáveis: Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito à época) e Augusto Rios Carneiro (Provedor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-15.

Advogados: Daniel Barauna, João Ricardo Figueiredo de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de aprovação da prestação de contas da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, exercício de 2011.

TC-001061/006/08

Recorrente: Positivo Informática S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Franca e a Positivo Informática S/A, objetivando a implantação de projeto de informatização da educação através de contratação de empresa para fornecimento de ferramentas de tecnologia educacional para implantação em 18 escolas municipais.

Responsáveis: Sidnei Franco da Roca – Prefeito à época, Sebastião Manoel Ananias (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Econômica) e Leila Haddad Caleiro (Secretária Municipal de Educação e Esportes).



Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, aplicou ao Sr. Sidnei Franco da Rocha multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-11.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Gian Paolo Peliciari Sardini, Aline Petrucci Camargo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com decorrente ratificação do v. Acórdão publicado no DOE de 30/03/11 (fls. 501/502)

Aprgoada a Dra. Fabiana Miyauti e outros advogados para sustentação oral. Ausentes Suas Senhorias, passou-se à apreciação do processo a seguir:

TC-001692/010/08

Recorrentes: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB e Carlos Nelson Bueno – Ex-Prefeito do Município de Mogi Mirim.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, referente ao exercício de 2007.

Responsáveis: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época) e Marco César de Paiva Aga (Diretor Executivo).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular a prestação de contas no tocante à aplicação das verbas e comprovação das despesas, tomou conhecimento do Instrumento de Distrato Contratual e irregular o pagamento da tarifa de administração à entidade parceira, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Jane Ketty Mariano Ribeiro, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Jaime da Costa, Thiago Bianchi da Rocha e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão da Colenda Primeira Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-040819/026/09

Recorrentes: Emídio Pereira de Souza - Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Osasco.



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Bio-Fast Medicina e Saúde Ltda., objetivando a execução de exames de patologia clínica, citologia e anatomia patológica para os usuários do SUS - Sistema Único de Saúde.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Marcelo Scalão (Respondendo pela Diretoria do DCLC), Maria do Socorro Cavalcante, Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Gelso Aparecido de Lima (Secretário de Saúde) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável Sr. Emídio Pereira de Souza multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vinícius de Moraes Felix Dornelas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão da Colenda Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que concerne à cominação pecuniária aplicada.

TC-000188/004/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Marília e Banco do Brasil S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços de pagamento de vencimentos, subsídios, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, dos servidores da administração pública municipal direta da Prefeitura.

Responsável: Mario Bulgareli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-14.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte, Fernanda de Araújo Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000471/007/12

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi - Prefeito Municipal de São Sebastião.



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Gama Construções Civas, Engenharia, Incorporações e Comércio Ltda., objetivando a construção de Terminal Rodoviário de São Sebastião.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito) e Urandy Rocha Leite (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os termos.

TC-005801.989.15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 66/2014, realizado pelo Executivo Municipal na contratação da empresa RRX Construtora e Comércio Ltda. ME, visando registro de preços para a execução de serviços de pintura.

Responsável: Henrique Martin (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação (ref. TC-004489.989.14), bem como irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços (ref. TC-005805.989.14), acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-15.

Advogados: Camila Cristina Murta, Antônio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, a decisão combatida.

Apregoadado o Dr. Julio César Machado para sustentação oral no TC-000564/009/10, o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, solicitou a sua retirada de pauta, com reinclusão na próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000564/009/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e Consórcio Saneamento Águas do Brasil (Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A).

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e o Consórcio Saneamento Ambiental Águas do Brasil, objetivando outorga da concessão para exploração do serviço sanitário, que compreendem o



planejamento, a construção, os melhoramentos, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários do Município.

Responsável: João Franklin Pinto (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-13.

Advogados: Julio Cesar Machado, André Navarro e outros.

Acompanham: TC-011942/026/08, TC-024479/026/08 e Expedientes: TCs-010319/026/09, 031273/026/09, 008298/026/11, 022806/026/12 e 030764/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral: Advogado – Julio Cesar Machado.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-001062/013/10

Recorrente: Ronivaldo Sampaio Fratuci – Ex-Prefeito Municipal de Gavião Peixoto.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto ao Hospital Psiquiátrico Espírita “Cairbar Schutel” de Araraquara, relativos ao exercício de 2009.

Responsáveis: Ronivaldo Sampaio Fratuci (Prefeito à época) e Nelson Fernandes Júnior (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado e à proibição de novos recebimentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ronivaldo Sampaio Fratuci, ex-Prefeito Municipal de Gavião Peixoto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a condenação do Hospital Psiquiátrico Espírita “Cairbar Schutel” de Araraquara à suspensão de recebimentos de novos repasses.

TC-001037/004/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e CGR – Guatapará Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda., objetivando a execução dos serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares produzidos pelo município, em aterro sanitário licenciado pelos órgãos de controle ambiental.



Responsáveis: Mário Bulgareli (Prefeito à época) e José Expedito Carolino (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte, Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o entendimento da E. Segunda Câmara, consignado no v. Acórdão recorrido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-035338/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil Ltda., com o objetivo de registrar preços de gêneros alimentícios estocáveis.

Responsáveis: Emidio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi e Monica Cristina Pereira de Godoy (Diretoras DCLC), Marcelo Scalão (Coordenador DCLC), Rubens Bastos do Nascimento (Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento), Maria José Favarão e Marinalva de Oliveira (Secretárias de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as notas de encomenda, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-035339/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil Ltda., com o objetivo de registrar preços de gêneros alimentícios estocáveis.

Responsáveis: Emidio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi e Monica Cristina Pereira de Godoy (Diretoras DCLC), Marcelo Scalão (Coordenador DCLC), Rubens Bastos do Nascimento (Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento), Maria José Favarão e Marinalva de Oliveira (Secretárias de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, a ata de registro de preços, as notas de encomenda e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, o E. Plenário, entendendo que não deve ser afastada a competência deste Tribunal para o exame da matéria mesmo com eventual emprego de verbas federais, pelas razões constantes do mencionado voto, negou provimento ao Recurso Ordinário, confirmando o r. aresto combatido.

TC-001342/003/12

Recorrente: José Antônio Bacchim – Ex-Prefeito Municipal de Sumaré.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sumaré à Liga Desportiva Sumareense, no exercício de 2011.

Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito à época) e Manoel Luiz Neto (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei, aplicando, aos responsáveis, multa no valor individual de 300 UFESPs, nos termos dos artigos 36, 101 e 104, inciso II do referido Diploma Legal, determinando, por fim, que a Liga Desportiva Sumareense devolva os valores despendidos devidamente apurados, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-14.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

No mérito, o E. Plenário acolheu a preliminar de nulidade arguida pelo Ministério Público de Contas, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decretando a nulidade do julgamento de irregularidade da prestação de contas examinada, bem como de todos os seus consectários, devendo a instrução processual regredir ao ponto em que se deu o vício, reiniciando-se a partir dali.

Determinou, por fim, transitada em julgado a matéria, o retorno dos autos ao Gabinete do ilustre Relator Originário, para cumprimento da deliberação e demais providências.

TC-000656/019/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itapira, ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. e Flávia Rossi - Secretária de Educação.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., objetivando o fornecimento de alimentação escolar.

Responsável: Flávia Rossi (Secretária de Educação).



Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao(s) responsável(is) multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-14.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando o v. acórdão da E. Segunda Câmara, inclusive quanto à pena pecuniária lá aplicada, nos moldes do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-014384/026/13

Embargante: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET - SANTOS.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos e Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento, em regime de locação, de equipamentos de sistemas fixos e equipamentos de barreiras eletrônicas.

Responsáveis: Antonio Carlos Silva Gonçalves (Diretor Presidente à época) e Adilson Buló Junior (Diretor Administrativo Financeiro à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, a cada um dos responsáveis, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-15.

Advogados: Walner Hungerbuhler Gomes, Maurício da Rocha e Silva, Juliana Maria Peres Tauro, Michaela Alves de Souza Silvestre, Thais Sandroni Passos e Tânia Regina Barros.

Acompanha: TC-001311/989/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001743/026/12

Embargante: Prefeitura Municipal de Lupércio - João Ferreira Júnior – Prefeito.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Lupércio, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: João Ferreira Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer



desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 08-12-15.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos e outros.

Acompanham: TC-001743/126/12 e Expediente: TC-001920/004/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, acolheu-os, unicamente para o fim de afastar da motivação do Parecer desfavorável a falha pertinente ao não pagamento dos precatórios de baixa monta, mantendo-se, no mais, o seu conteúdo.

TC-001273.989.15 (ref. TC-001707.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Avaí – Prefeito – Celso Roberto de Faveri.

Assunto: Representação formulada por SSM Construções e Instalações Ltda. EPP. contra ato administrativo que a declarou inabilitada quando da abertura dos envelopes alegando o não atendimento a exigência editalícia de entrega de original ou cópia autenticada da certidão de registro de pessoa jurídica dentro de seu prazo de validade junto ao CREA.

Responsável: Celso Roberto de Faveri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares a licitação e o subsequente contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-15.

Advogados: José Camilo dos Santos Neto, Bruno Santos Migliato, Luiz Gustavo Alves de Souza e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim manter, na íntegra, o V. Acórdão combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000473/026/13

Embargante: Câmara Municipal de Mogi das Cruzes - Antonio Lino da Silva – Presidente da Câmara em Exercício.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Rubens Benedito Fernandes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-15.



Advogados: Paulo Soares e outros.

Acompanha: TC-000473/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001737/026/12

Embargante: Prefeitura Municipal de Juquiá – Prefeito - Mohsen Hojeije.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Juquiá, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Mohsen Hojeije (Prefeito) e Yvete Miyoko Hattori (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 20-01-16.

Advogados: Ivan Ricardo Camargo Adrião e outros.

Acompanham: TC-001737/126/12 e Expedientes: TC-041629/026/13 e TC-000495/012/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001578/026/12

Embargante: Antonio Carlos Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Nipoã.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nipoã, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Antonio Carlos Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: Guilherme Corona Rodrigues Lima e outros.

Acompanham: TC-001578/126/12 e Expedientes: TCs-010882/026/14, 030449/026/13, 028105/026/13, 001791/008/12, 001792/008/12, 001716/008/12, 001535/008/12, 007121/026/13 e 005593/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-034573/026/13

Embargante: Fundação do ABC.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Praia Grande à Fundação do ABC, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública à época), Wagner Octávio Boratto e Maurício Marcos Mindrisz (Presidentes).



Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Fundação a recolher o valor do débito, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-16.

Advogados: Sandro Tavares, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010050/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001176/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Viação Paraty Ltda., objetivando o transporte coletivo de alunos da rede escolar pública, residentes na zona rural e urbana do Município de São Carlos.

Responsável: Newton Lima Neto (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-11.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Sergio Rabello Tamm Renault e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-016971/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Office Suplier Distribuidora Ltda., objetivando a aquisição de material escolar.

Responsáveis: Francisco Nascimento de Brito (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-15.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-016126/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Representação formulada por Clovis Atacadista Ltda., por seu sócio-Diretor Clovis Ailton dos Santos contra a Prefeitura Municipal de Embu das Artes,



acerca de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 09/10, promovida pelo Executivo Municipal, objetivando a aquisição de material escolar.

Responsáveis: Francisco Nascimento de Brito (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-15.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000831/009/06

Recorrente: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Prefeito do Município de Tatuí à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando preparo da merenda escolar transportada, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, mão de obra de merendeira, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais e creches no município de Tatuí.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado em 19-01-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva, Clóvis Eduardo Michelin da Silva e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000252/016/13

Recorrentes: Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti - Ex-Prefeita do Município de Taquarivaí e Prefeitura Municipal de Taquarivaí.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Taquarivaí à Associação Acorda Brasil Taquarivaí, durante o exercício de 2012.

Responsáveis: Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti (Prefeita à época) e Vicente Cândido Ferreira (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, Sra. Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti, no valor de 200 UFESPs, condenando, ainda, a



Associação Acorda Brasil de Taquarivaí à devolução aos cofres municipais da importância recebida devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa aplicada à ex-Prefeita Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

TC-002206/026/12

Recorrente: Alceu Bento Petenuci Júnior - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Macedônia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Macedônia, no exercício de 2012.

Responsável: Alceu Bento Petenuci Júnior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-15.

Advogado: João Paulo Sales Cantarella.

Acompanha: TC-002206/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Macedônia, no exercício de 2012, mantendo-se a recomendação e a determinação de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, em razão da possível inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1182, de 08-12-11, consignadas no v. acórdão recorrido.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-001553/026/12

Embargante: Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita – Prefeito - Tirso Fernandes Sobreiro Júnior.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Tirso Fernandes Sobreiro Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 11-12-15.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcelos e outros.

Acompanha: TC-001553/126/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao



mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-003030/026/11

Recorrente: André Luiz Rodrigues da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Itaoca à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaoca, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: André Luiz Rodrigues da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-14.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Júlio Cesar Machado e outros.

Acompanha: TC-003030/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na integralidade as determinações e a irregularidade das contas no exercício de 2011.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-019934/026/02

Recorrentes: Dalvani Anália Nasi Caraméz e Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeitas do Município de Itapevi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Enob Ambiental Ltda., objetivando a concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do aterro sanitário do Município.

Responsável: Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-005965/026/02

Recorrentes: Dalvani Anália Nasi Caraméz e Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeitas do Município de Itapevi.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 05/01, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do atual aterro sanitário do Município.

Responsável: Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formulada por Marthas Serviços Geral Ltda., acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-005966/026/02

Recorrentes: Dalvani Anália Nasi Caraméz e Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeitas do Município de Itapevi.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 05/01, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do atual aterro sanitário do Município.

Responsável: Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formulada por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-017999/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jujutiba.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jujutiba e Instituto Social Saúde e Vida (OSCIP), objetivando o Desenvolvimento e implementação de metodologia visando manter em pleno funcionamento os serviços do Pronto Socorro e Ambulatório da Unidade Mista de Saúde do Município de Jujutiba.

Responsável: Maria Aparecida Maschio Pires (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-15.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000456/026/15 e TC-007688/026/15.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000817/007/14

Recorrentes: Eduardo Pedrosa Cury – Prefeito à época, Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Fundação Valeparaibana de Ensino.

Assunto: Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de São José dos Campos à Fundação Valeparaibana de Ensino, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época) e Samuel Roberto Ximenes Costa.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de fazer repasses à entidade, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-15.



Advogados: Ronaldo José de Andrade, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, Maria Cristina Goulart Pupio Silva, Carlos Felipe S. Ramos e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, tornando regular a comprovação da aplicação dos recursos, com a quitação dos responsáveis, e a liberação da beneficiária para novos recebimentos.

TC-001531/026/13

Município: Alvares Florence.

Prefeito: Calimério Luiz Correa Sales.

Exercício: 2013.

Requerente: Calimério Luiz Correa Sales – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-03-15, publicado no D.O.E. de 10-04-15.

Advogado: Joaquim Fonseca.

Acompanham: TC-001531/126/13 e Expediente: TC-000900/011/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro Parecer ser emitido, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Álvares Florence, referentes ao exercício de 2013, mantidos, porém, os demais termos da decisão.

TC-001655/026/13

Município: Paranapuã.

Prefeito: Antônio Melhado Neto.

Exercício: 2013.

Requerente: Antônio Melhado Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-04-15, publicado no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Marcus Vinícius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-001655/126/13 e Expediente: TC-005114/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou: Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 24, TC-035338/026/11, e 25, TC-035339/026/11, que, depois de juntados voto e acórdão, seguirão ao Ministério Público de Contas para apreciação específica.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Carlos dos Santos

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto